



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048506-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados SOPHIA CUSTODIO GOMES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELLE CUSTODIO DA SILVA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40163

AGRAVO Nº: 2048506-02.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO: FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANCA

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
CRUZ AZUL SAÚDE**

AGRAVADO: SOPHIA CUSTODIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO

JUÍZA: Dr.^a DEBORAH LOPES

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA À RÉ. Associação Assistencial de Saúde Suplementar que teve o benefício da gratuidade da justiça indeferido pelo juízo de primeiro grau. Agravo de Instrumento com objetivo de reanálise dos documentos e, por fim, o deferimento do benefício pleiteado. Inocorrência. Balancetes juntados que demonstram expressiva movimentação de valores. Custas e despesas processuais que se mostram ínfimas diante da capacidade financeira da ré, ainda que haja grande dispêndios contábeis, conforme suas alegações. Assistência Jurídica Gratuita que é concedida quando há demonstração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRF, não sendo este o caso dos autos. Decisão Mantida. Negado Provimento ao Recurso.

Trata-se de agravo contra a decisão interlocutória de fls. 415/416 do instrumento, a qual indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita à ora agravante.

Irresignada, a ré apresenta agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que sobrevive das mensalidades pagas pelos beneficiários do plano, não havendo condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo a manutenção própria.

Aponta que permanece em déficit financeiro, juntando o balancete da empresa do ano de 2.024 e reiterando o pedido para a concessão da benesse da justiça gratuita.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese haja a possibilidade da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita também a pessoas jurídicas, é necessário comprovar a impossibilidade do recolhimento das custas e insuficiência de recursos, conforme se depreende do art. 5º, LXXIV, da CRF.

De acordo com a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Ou seja, é necessário que haja elementos nos autos que demonstrem a inviabilidade do recolhimento.

Os documentos juntados pela agravante, por sua vez, demonstram que há considerável movimentação de valores, os quais, ainda que haja grandes dispêndios, não ameaça a continuidade das suas atividades.

O balancete de verificação a fls. 10 demonstra saldo expressivo em contas bancárias, aplicações em títulos de renda fixa, depósitos em CDB/RDB, além de diversas aplicações bancárias.

À vista disso, observa-se que a causa ostenta valor ínfimo em comparação as movimentações financeiras apresentadas pela ora agravante, ainda que seja comparada aos valores do exame pericial.

Diante disso, é o caso de manter a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita à ré.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO